



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 262, DE 2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 135, DE 2023

PROPOSIÇÃO: Estima a Receita e fixa a Despesa do município de Cascavel para o Exercício Financeiro de 2024.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Mazutti / PODEMOS

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

RECEBIDO EM:
20/11/23 às 13:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

Trata o Projeto de Lei em análise de Lei Orçamentária Anual, estimando a receita e fixando a despesa do Município de Cascavel, para o exercício financeiro de 2024.

Afirma a justificativa:

“Segue para apreciação dessa respeitável Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024, de acordo com o que prevê a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1.988, a Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1.964, a Lei Complementar no. 101, de 04 de maio de 2.000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal. No projeto de Lei que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024 está previsto uma receita total de R\$ 2.162.000.000,00 (dois bilhões, cento e sessenta e dois milhões de reais), incluindo a Administração Direta e Indireta do Município de Cascavel. O valor da Receita Corrente Líquida e os índices da Despesa com Pessoal e Reserva de Contingência, previstos para 2024, apresentam-se a seguir:

Receita Corrente Líquida.....R\$1.839.038,779,00

Despesa Líquida com Pessoal do Executivo.....R\$ 893.373.060,40

Índice da Despesa com Pessoal.....48,58%

Reserva de Contingência.....R\$ 1.850.000,00

O demonstrativo da Evolução da Receita e da Despesa, apresentado no Projeto de Lei Orçamentária para 2024, prevê a manutenção do equilíbrio fiscal, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. A memória e a metodologia da estimativa da Receita para 2024 foram elaboradas, com base em diversos fatores tais como: a série histórica dos últimos três anos, a variação inflacionária com base no INPC (índice nacional de preços ao consumidor) e outros fatores como, o crescimento vegetativo da cidade, a

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná - Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br - E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

ampliação da área urbana do Município, as atualizações cadastrais e a média anual de crescimento real sobre as receitas ordinárias do Município. Na fixação das despesas foram considerados os fatores que causam alterações na economia, principalmente a expectativa inflacionária, e o comportamento das principais despesas de caráter continuado, conforme segue: - Despesas de Pessoal - foi previsto na programação das despesas com pessoal, os efeitos do Plano de Carreiras, Cargos e Salários; do reenquadramento dos servidores; de adicional por tempo de serviço; os decorrentes da programação de reajustes salariais aos servidores e agentes políticos e de eventual aumento de vagas para o serviço público. - Despesas de Custeio - evolução e comportamento dos gastos realizados nos exercícios de 2021, 2022 e 1º semestre de 2023; os preços praticados pelo mercado no mês de julho do presente exercício financeiro; a variação inflacionária dos últimos doze meses (INPC); as necessidades atuais de custeio administrativo, manutenção dos programas desenvolvidos pelos diversos órgãos da administração e as projeções de gastos oriundos do incremento da atuação governamental, através das diversas ações desenvolvidas. - Despesas de Capital - são investimentos aplicados na construção, reforma e ampliação de escolas, unidades de saúde, pavimentação em vias urbanas, equipamentos esportivos, entre outras obras de interesse da população, bem como a aquisição de equipamentos e material permanente. Quanto à posição econômico-financeira do Município, salientamos que a Lei Municipal nº. 7.462, de 21 de dezembro de 2022, estimou as receitas da Administração Direta para o exercício de 2023, em R\$ 1.488.132.958,00 (um bilhão, quatrocentos e oitenta e oito milhões, cento e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais). A apropriação da receita da administração direta até 30 de setembro de 2023, somou R\$ 1.164.431.949,06 (um bilhão, cento e sessenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e seis centavos). A despesa da Administração Direta - Poder Executivo foi fixada em R\$ 1.411.865.708,00 (um bilhão, quatrocentos e onze milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e oito reais) enquanto a empenhada até o dia 30 de setembro de 2023 foi de R\$ 1.206.845.854,36 (um bilhão, duzentos e seis milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos). Até o dia 30 de setembro de 2023, foi amortizado o montante de R\$ 34.381.910,54 (trinta e quatro milhões, trezentos e oitenta e um mil, novecentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos) das dívidas do município, as quais compreendem a dívida confessada (INSS, PASEP e IPMC), e a dívida contratada, ou seja, oriunda de operações de créditos já realizadas em exercícios anteriores. No Presente Plano de Lei foi previsto orçamentariamente a Autarquia de Inteligência e Fomento de Cascavel, considerando que houve a solicitação de criação de uma nova unidade administrativa no Município para ser implantada em 2024, a qual está sendo discutida e deliberada pela Câmara Municipal por meio de Projeto específico. O Presente Plano de Lei é o mecanismo capaz de auxiliar o município na continuidade de seu crescimento, consolidando-o cada vez mais, como polo regional de desenvolvimento para o Estado do Paraná. A apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual representa um dos ápices da atividade legislativa, tendo em vista que a LOA é um instrumento legal apto a concretizar os programas de governo e a atender às necessidades da população do nosso município".

É o necessário relato.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que diz respeito à iniciativa, o Art. 58, inciso XII da Lei Orgânica Municipal dispõe ser competência privativa do Prefeito enviar ao Poder Legislativo a proposta orçamentária anual.

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

XII - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei.

O artigo 66 da lei referida, por sua vez, determina ser de iniciativa do Poder Executivo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual:

Art. 66. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

No mais, a Constituição Federal apresenta artigo no mesmo sentido:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Da análise dos dispositivos supracitados, verifica-se que o projeto atende a legislação. Analisada a competência, sendo certa a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, passamos à análise dos demais dispositivos legais correspondentes constantes na LOM:

Art. 67. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de Lei Orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, na forma da lei.

Ainda, observa-se que a Lei Orçamentária proposta, em seu artigo 16, prevê os recursos destinados às emendas individuais a serem apresentadas pelo Poder Legislativo à Proposta Orçamentária 2024, na forma do artigo 67-A, da Lei Orgânica do Município.

Art. 67-A As emendas de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

Ainda, a LOM, por sua vez leciona que o projeto de lei orçamentária anual precisa ser apreciado pela Câmara Municipal, o que se pretende com a proposição em análise:

Art. 68. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

Pois bem, avaliada a competência e iniciativa para a propositura, necessário citar que a compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias é requisito para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, nos termos definidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Art. 5º) – Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supre os requisitos legislativos, cabendo à Comissão de Finanças a análise quanto ao cumprimento dos requisitos de cunho financeiro/fiscal e à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Plano Plurianual.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 135/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Mazutti
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 135/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 28 de novembro de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV